



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ARI HUMBERTO FERREIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: R207142/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 010009/2009

**INFRAÇÃO GRAVE: ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO DA INFRAÇÃO Nº 122 DO
DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTA SIMPLES**

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **010009/2009**, no qual foi constatado que o infrator causou poluição ambiental mediante depósito de carcaças de animais (suínos) em uma área de vegetação de campo, próximo a uma nascente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, Anexo I, código da infração 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00** (vinte mil e um reais).

O auto de infração foi lavrado em 23.03.2009, sendo o recorrente notificado no ato da lavratura, apresentando defesa em 13/04/2009.

A defesa administrativa foi analisada (fls.15 a 18) e o pedido **INDEFERIDO**, adequando o valor da multa para **R\$ 22.458,91** (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), em atenção ao disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2223/2014.

O recorrente foi cientificado via Carta Registrada em 05/08/2020 (fls. 29), tendo o prazo de 30 dias para apresentar recurso e o apresentou em 01/09/2020 (fls.21 a 26), requerendo em síntese:



- a anulação do auto de infração;
- que a propriedade está regularizada junto ao órgão ambiental, classe 3, porte médio, comprovada pela autoridade policial;
- que não causou impacto ambiental e nem afetou a qualidade da água, por se tratar de solo com presença de "tapiocanga", pedra tipo sabão;
- que seja reduzido drasticamente o valor da multa que lhe foi imposta, pois não tem condições de pagar o valor real da multa.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no artigo 83, Anexo I, código da infração 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:

Causar poluição ambiental, mediante o depósito de carcaças de animais (suínos) em uma área de vegetação campo, próximo a uma nascente, o que poderá causar danos aos recursos hídricos e ainda a contaminação do solo. Segundo o autuado, a nascente é uma nascente intermitente.

No Boletim de Ocorrência nº 464/2009, que fundamentou a lavratura do auto de infração 010009/2009, lê-se o seguinte:

Em 17/03/09 durante patrulhamento ambiental na zona rural de Coromandel, ao passarmos pela Fazenda já citada, constatamos que o autor já qualificado na folha 01, o qual é proprietário de uma de uma granja de suínos, devidamente licenciada pelos órgãos competentes, havia causado poluição ambiental mediante o depósito de carcaças de suínos, em uma área de vegetação campo, próximo a uma nascente, o que poderá causar danos aos recursos hídricos e contaminação do solo. Como na ocasião o autor não se encontrava com as licenças, o notificamos para que o mesmo posteriormente nos prestasse maiores esclarecimentos do fato. Hoje, 23/03/09, o Sr. Ari Humberto Ferreira aqui compareceu e nos relatou que devido à falta de serragem na composteira (local adequado para a colocação dos suínos mortos) o seu funcionário jogou as carcaças no citado local. Diante do exposto, por infringir o art. 1º da Deliberação Normativa n. 0781 (COPAM) e ainda o artigo 83, anexo I código 12, o Sr. Ari foi autuado administrativamente conforme auto de infração n. 010009/09. No local ainda constatou-se a presença de uma grande quantidade de urubus. Segundo o autuado a nascente existente próxima ao local é uma nascente intermitente, ou seja, seca no período de seca. Segue anexas fotografias.



Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 010009/2009, requerendo que o mesmo seja anulado ou reduzido drasticamente o valor da multa.

Ocorre que a lavratura do auto de infração em análise constitui ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Ressaltamos que os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 23 de março de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;**
- VI – aplicação das penas;**
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;**
- VIII – local, data e hora da autuação;**
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e**
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº **010009/2009**, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar a sua anulação.



2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o autuado que a propriedade está regularizada junto ao órgão ambiental, que no empreendimento existe composteira em pleno funcionamento, com capacidade para armazenar esporadicamente 15 suínos e que isso está sendo realizado normalmente conforme recomendações técnicas.

Engana-se o autuado, pois o fato do empreendimento está regularizado com a licença ambiental n.10319/2007/001/2007 comprovada pela autoridade policial, não impede que seja lavrada a autuação quando os agentes fiscalizadores verificam o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que o próprio autuado, em seu recurso, informa que trocou de funcionário e esse novo funcionário, deixou de colocar os animais mortos na composteira e arrastou os 05 animais mortos para um local acima dos galpões.

Observa-se que o depósito dessas carcaças em local incorreto gera iminente dano ambiental.

Sabido é que, o proprietário possui responsabilidade frente aos danos ambientais causados em sua propriedade, pois a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o Recorrente se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Assim, uma vez que o Sr. Ari Humberto Ferreira é o responsável pela propriedade onde ocorreu a infração ambiental, certo é que ele concorreu para o fato, podendo ser autuado.

Em que pese à alegação do recorrente, observamos o que converge o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Assim, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

O autuado alega também que não causou impacto ambiental e nem afetou a qualidade da água, por se tratar de solo com presença de “tapiocanga”, pedra tipo sabão, próximo de uma gruta cerca de 200 metros.

Engana-se mais uma vez o autuado, pois a autuação não está condicionada à existência do dano ambiental, mas a simples possibilidade de causá-lo.

Vejamos o disposto no Art. 83. Anexo I – código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008: “causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

Portanto, conforme está consignado no Boletim de Ocorrência n.4642009 acima citado, houve o depósito de carcaças de suínos, em uma área de vegetação campo, próximo a uma nascente, o que poderá causar danos aos recursos hídricos e ainda a contaminação do solo, devendo o proprietário do empreendimento ser autuado por cometer a infração.

Por fim, alega o recorrente que está nítida a ausência de impessoalidade da autoridade policial, o que gera a irregularidade do auto de infração.

A princípio, cabe pontuar que o autuado foi enquadrado em uma infração ambiental de natureza gravíssima, conforme se depreende do boletim de ocorrência.

A função do agente autuante, seja ele policial militar ou servidor credenciado pelo SISEMA para atividades de fiscalização, é justamente aferir os atos que se enquadrem como infrações administrativas ambientais, assim previstas no Decreto 44.844/2008, em típico exercício do poder de polícia.



Nas lições de Édis Milaré acerca do tema, destacamos o seguinte (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, páginas 878-880):

“(...) o poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos.”

Ou seja, a “*intervenção na esfera jurídica do particular*” é elemento fundamental do exercício do poder de polícia, justamente “*em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade*”.

Assim, o que o poder de polícia ambiental almeja é a tutela ampla dos recursos ambientais, recursos esses de titularidade difusa, ou seja, de toda a sociedade.

No caso em tela, o agente autuante se deparou com agressões ao meio ambiente, e cumpriu seu poder-dever de polícia ambiental, com o propósito de autuar infração ambiental administrativa capitulada no Decreto 44.844/2008.

Em mais uma lição de Édis Milaré, no mesmo capítulo do trecho acima colacionado, o autor esclarece a consequência pela omissão do poder de polícia:

“Por fim, cabe assinalar que a omissão do exercício do poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do § 3º do art. 70 da Lei 9.605/1998, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a co-responsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omissor.”

Assim, os agentes autuantes possuem uma obrigação legal inafastável de exercer o poder de polícia ambiental, sob pena de responsabilização legal se forem omissos nesse poder.



Por todo o acima exposto e demonstrado, entendemos não haver elementos suficientes para corroborar as alegações do autuado, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração.

2.4 – DO VALOR DA MULTA APLICADA

No que tange ao pedido do recorrente que seja reduzido drasticamente o valor da multa que lhe foi imposta, pois não tem condições de pagar, esclarecemos que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos e considerando o tipo de infração verificada.

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 83, Anexo I, Código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto Estadual 44.844/2008, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **010009/2009**:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **manter** o valor da multa aplicada em **R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos)**, a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 24 de Junho de 2022.

Rosângela Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de-Infração - NUCAI